

PORTARIA**SEI nº 29.0001.0084071.2020-79****Inquérito Civil nº 14.214.2231/2020-6****ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
(PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL)**

Objeto: Apuração de irregularidades envolvendo a dispensa de licitação e a execução contratual para a locação de espaços poliesportivos junto à Associação Atlética Botucatuense, à Associação Atlética Ferroviária de Botucatu e ao Botucatu Tênis Clube pelo Município de Botucatu/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Promotor de Justiça com atribuição para atuar na defesa da Cidadania e do Patrimônio Público e Social, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 6º e 7º da Lei 7.347/85, instaurou o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apurar irregularidades envolvendo a dispensa de licitação e a execução contratual para a locação de espaços poliesportivos junto à **Associação Atlética Botucatuense**.

Na representação formulada pela Sra. Roseli Antunes da Silva Ielo, Vereadora Municipal, noticiou-se irregularidades envolvendo a dispensa de licitação e a execução contratual para a locação de espaços poliesportivos junto à **Associação Atlética Botucatuense** pelo Município de Botucatu/SP.

Conforme relatado, o Município de Botucatu, por meio de seu Prefeito Municipal, o Sr. **Mário Eduardo Pardini Affonseca**, e do Secretário Municipal de Esportes, o Sr. **Geraldo Pupo da Silveira**, entabulou contratos de locação de ginásios de esportes, campos de futebol sintético, piscinas semiolímpicas e salões sociais com a **Associação Atlética Botucatuense**.

Foram firmados o contrato nº 014/2018, que teve o prazo de duração de 12 meses(21/02/2018 até 20/02/2019) e ensejou o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais (R\$ 120.000,00 – total), o contrato nº 56/2019, pelo prazo de 12 meses (25/03/2019 até 24/03/2020), ao custo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais (R\$ 216.000,00 – total), e o contrato/aditivo nº 82/2020, também pelo prazo de 12 meses (25/03/2020 até 24/03/2021) e pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais(R\$ 216.000,00 - total)(1138880, 1138883 e 1138886 – pasta I).

Ocorre que todo o procedimento foi realizado com dispensa do procedimento licitatório, sem a devida fundamentação e a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, especialmente pelo fato do município possuir inúmeros equipamentos públicos que poderiam ser utilizados para a desenvolvimento das atividades realizadas na **Associação Atlética Botucatuense**, os quais teriam sido preteridos em favor da contratação de espaços particulares.

Evidentemente, a contratação teria gerado despesas desnecessárias aos cofres públicos e relevante prejuízo ao erário.

Relatou-se, ainda, que o contrato/aditivo nº 82/2020 foi firmado após o seu vencimento, configurando uma prática ilícita, uma vez que teria expirado em 25 de março de 2020 e o aditamento acabou sendo realizado em 03 de abril de 2020, com efeitos retroativos (1138886 – pasta I).

Não bastasse, o aditamento contratual (nº 82/2020), garantindo o pagamento integral do objeto contratado (1138887 - pasta I – Despesas de Pagamentos), teria se concretizado mesmo após a decretação de emergência no Município de Botucatu, em decorrência das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia gerada pela COVID-19, ocasião em que as autoridades municipais determinaram a suspensão e a paralisação de todas as atividades que envolvessem aglomerações, por tempo indeterminado, entre as quais estariam os projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes e as atividades na **Associação Atlética Botucatuense** (1138876, 1138877 e 1138878, 1138894, 1138895 e 1138898 – pasta I).

Por fim, informou-se que os representados possuem estreitos vínculos de amizade, o que traria dúvidas acerca da idoneidade dos procedimentos e o real alinhamento das contratações em prestigiar o interesse público.

Segundo a representante, a despeito de suas considerações acerca da falta de qualificação técnica de alguns dos envolvidos, **Raquel Cristina Corulli Gonçalves** exerceria o cargo comissionado de Assessora de Gabinete II, junto ao gabinete do Prefeito Municipal **Mário Eduardo Pardini Affonseca**, e seria casada com **Jânio Eduardo Gonçalves**, que é presidente da **Associação Atlética Botucatuense**.

Já **Antônio Luiz Scapólio**, que exerce o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, seria, também, Diretor de Patrimônio da **Associação Atlética Botucatuense**.

Autuada a representação, oficiou-se ao Município de Botucatu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que prestasse as devidas informações e providenciasse a juntada dos documentos correspondentes (1138914 – pasta I).

Em resposta, o Município de Botucatu providenciou a juntada de informações e fotografias retratando os projetos realizados na **Associação Atlética Botucatuense**, documentos referentes à utilização de equipamentos públicos municipais e cópias de decretos expedidos em decorrência das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia gerada pela COVID-19 (1274053, 1274058, 1274069 e 1274081 – pasta I).

Foram juntados aos autos os decretos municipais declarando situação de emergência, os contratos questionados e o aditamento realizado, a comprovação do pagamento integral dos contratos entabulados e documentos que indicam estreitas relações entre os envolvidos (1138876 até 1138905 – pasta I).

Após as constatações preliminares, ficou patente a necessidade de aprofundamento das investigações e foi instaurado o presente Inquérito Civil (Portaria 1329075 – pasta II).

Foi determinada a notificação dos representados e solicitadas informações e documentos.

Juntou-se aos autos a certidão de casamento de **Raquel Cristina Corulli Gonçalves e Jânio Eduardo Gonçalves** (1423540 – pasta II).

O Município de Botucatu prestou informações acerca dos cargos ocupados por **Antônio Luiz Scapólio e Raquel Cristina Corulli Gonçalves** junto à Administração Municipal (1460733), bem como manifestou-se e buscou esclarecer as indagações formuladas no curso das apurações (1640437 – pasta II). Providenciou, ainda, a juntada dos documentos referentes aos procedimentos administrativos que ensejaram as contratações (1640460 e 1640481 – pasta II), assim como documentos que demonstram o desenvolvimento de projetos sociais na **Associação Atlética Botucatuense** (1640501 – pasta III).

O Prefeito Municipal **Mário Eduardo Pardini Affonseca** manifestou-se nos autos asseverando a regularidade dos procedimentos administrativos que ensejaram as contratações e tecendo explicações acerca do seu relacionamento pessoal com os representados (91460791 – pasta II). Juntou documentos buscando comprovar suas alegações (1460801 até 1460871 – pasta II).

O Secretário Municipal de Esportes **Geraldo Pupo da Silveira** ratificou a manifestação apresentada pelo Prefeito Municipal (91460791 – pasta II).

Antônio Luiz Scapólio e Raquel Cristina Corulli Gonçalves também se manifestaram nos autos, afirmando, precipuamente, que em nenhum momento participaram ou se envolveram nas contratações dos espaços

poliesportivos (1640297 – pasta II).

A **Associação Atlética Botucatuense** também se manifestou nos autos defendendo a regularidade das contratações (1640345 – pasta II).

Após uma análise preliminar, verificou-se que o procedimento utilizado pelo Município de Botucatu, no sentido de alugar espaços poliesportivos, não se resume, tão somente, à entabulação de contratos de locação com a **Associação Atlética Botucatuense**.

Dos documentos juntados aos autos, depreende-se que contratos para a locação de espaços poliesportivos também foram firmados com a **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** e com o **Botucatu Tênis Clube**.

Tal assertiva é comprovada com a leitura dos documentos juntados a fls. 05 – 1640437 – pasta II, ocasião em que o Município Botucatu afirma que “ (...) os espaços esportivos de todos os clubes da cidade (Botucatu Tênis Clube e Associação Atlética Ferroviária de Botucatu) foram locados pelo Município, diante da especificidade e singularidade de cada local (...)”.

Da mesma maneira, a própria **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu**, em comunicado assinado por seu presidente **João Francisco Chavari** e enviado para atender à solicitação do Secretário Municipal de Esportes **Geraldo Pupo da Silveira**, lamenta não poder disponibilizar outros horários e espaços poliesportivos, ampliando, por consequência, o objeto contratado e permitindo que os assistidos pelos projetos desenvolvidos pelo Município sejam ainda mais beneficiados (1460805 – pasta II e 1640518 - pasta III).

Denota-se, portanto, que a **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** aluga, ou já alugou, espaços poliesportivos ao Município de Botucatu.

Ante tais constatações, há a imprescindível necessidade de se ampliar o objeto e o polo passivo do presente inquérito civil, a fim de que as investigações atinjam o escopo que delas se espera, que é o esclarecimento dos fatos e a apuração da responsabilidade dos envolvidos.

Na busca do atendimento ao bem comum, o Poder Público tem à sua disposição uma série de instrumentos, entre os quais se encontra o procedimento licitatório.

Neste particular, é certo que o certame licitatório deve ser desenvolvido com estrita observância aos ditames elencados na norma legal, a fim de preservar a supremacia do interesse público, *ultima ratio* a determinar que os procedimentos públicos sejam realizados com a real possibilidade de selecionar a melhor proposta para a Administração.

Nada obstante, não se mostra menos importante a necessidade de se assegurar aos particulares a isonomia na participação ao procedimento que permitirá a contratação com o Poder Público, o que, a despeito da exigência de algumas particularidades, deve ser idealizado de forma objetiva, a fim de se permitir a maior amplitude concorrencial, em seu sentido vulgar, garantindo-se, por óbvio, a primazia do interesse público, uma vez que a melhor proposta certamente será escolhida.

Por esta razão, o próprio legislador constituinte fez inserir este axioma no texto constitucional, que assim aduz:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ocorre, todavia, que este mandamento constitucional parece não ter sido plenamente respeitado no caso ora submetido à devida apuração.

A dispensa do processo licitatório exige interpretação absolutamente restrita, certo que as modalidades de licitações "dispensáveis" se inserem em um rol taxativo, uma vez que seu desiderato será, em última análise, atender ao interesse público, não somente na vertente secundária, mas, principalmente, na primária.

Com tamanha disponibilização de equipamentos públicos municipais, a contratação de espaços particulares exigiria sólidos fundamentos que permitissem a sua consubstanciação, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais e a especificidade e singularidade do imóvel que seria locado, mormente por ter havido a excepcional dispensa licitatória.

Deveria haver a comprovação, estreme de dúvida, de que a competição se inviabilizaria e se mostraria inconveniente ao interesse público, em face das circunstâncias especiais envolvendo, no caso, a locação das instalações dos clubes recreativos.

Observe-se que referidos requisitos não restaram demonstrados a contento.

Tais assertivas são depreendidas da própria literalidade do texto legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (...)

Anoto que, até o presente momento, o Município de Botucatu não comprovou que a dispensa de licitação encontra-se supedaneada em sólidos fundamentos jurídicos e na comprovada necessidade.

Procedeu-se ao presente aditamento da portaria do inquérito civil para apurar se os contratos eventualmente firmados com a **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** e o **Botucatu Tênis Clube** respeitaram os ditames legais.

No concernente à **Associação Atlética Botucatuense**, o aditamento e a consequente prorrogação contratual por meio do aditivo nº 82/2020 também parece que não se alinham à melhor conduta administrativa e, por consequência, à legalidade.

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Enfatizo que, por ora, o Município de Botucatu não comprovou o preenchimento dos requisitos legais e a idônea e irrepreensível fundamentação de sua necessidade.

Ainda em relação à **Associação Atlética Botucatuense**, no tocante à prorrogação extemporânea do contrato, não se desconhece o entendimento segundo o qual a assinatura do instrumento após a expiração contratual não tem o condão de inquirir de irregular sua entabulação, mas é certo que o E. Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado acerca da serôdia consolidação do aditamento contratual, após o termo do prazo da avença, o qual padece de ilegalidade ante a extinção do pacto.

Eis o enunciado da Corte de Contas:

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. (Acórdão 2032/2009 – Plenário; Relator: Benjamin Zymler; Data da sessão: 02/09/2009; Área: Contrato Administrativo; Tema: Prorrogação de Contrato; Subtema: Requisito).

No tocante aos estreitos laços de amizade envolvendo muitos dos representados, assevero que tais relações demandam a continuidade das apurações, mas indicam que a impessoalidade no trato com a 'res' pública pode estar sendo aviltada.

No pertinente ao procedimento licitatório, elenco a cautela do legislador infraconstitucional em buscar afastar compadrios e patrocínios de interesses, que de alguma forma podem estar acontecendo no caso relatado nos presentes autos.

As funções exercidas pelos representados não podem ser esteio para a distribuição de favores e a concessão de privilégios quando se envolve o erário municipal.

Aduz a Lei nº 8.666/93, disciplinando situação semelhante com a permissão da aplicação da *mens legis*, inclusive para o processo de dispensa de licitação e a atuação de intermediários:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (...)

O vínculo existente entre os envolvidos demonstra que a impessoalidade, a legalidade e a moralidade administrativa parecem ter sido realmente comprometidas pela conduta a eles imputada, mormente em razão de ter havido o aditamento contratual em data posterior à decretação da situação de emergência, que ocorreu em 18 de março de 2020, enquanto o contrato foi prorrogado em 03 de abril do corrente ano, garantindo o integral

pagamento do objeto contratual (1138887 – Pasta I - Despesas de Pagamento) mesmo com a suspensão das atividades nos clubes.

Nota-se, portanto, que houve comprometimento indevido do dinheiro do contribuinte municipal.

Nesta linha de entendimento, anote-se que o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu mecanismos para inibir a prática da malversação da “coisa pública”, certo que a Lei nº 8.429/92 é o diploma legal que busca combater os aludidos impropérios, condutas que se consubstanciam em verdadeiros atos de improbidade administrativa.

No caso vertente, a conduta praticada encontra plena subsunção ao tipo elencado no artigo 10, “caput” e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...)

Outrossim, a realização do certame licitatório na forma preconizada na lei, ou sua dispensa com a fundamentação do preenchimento dos requisitos legais, visava garantir não somente que a Administração não suportasse eventual prejuízo e, por consequência, dano ao erário, mas também o prestígio à moralidade administrativa, à legalidade e à economicidade, assim como a impedir preferências a quaisquer entidades ou particulares que viessem ou venham a participar dos negócios da Administração Pública.

A dispensa indevida do processo licitatório para a contratação de entidade que tem em seus quadros diretivos pessoas vinculadas à Administração Pública, ou com parentesco com servidores comissionados na Administração Municipal, também parece ter ofendido os princípios da impessoalidade e da imparcialidade que deve reger as relações envolvendo dinheiro público.

Assim agindo, incorreram os representados nas disposições do artigo 11, “caput” e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que aduz:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

IX - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...)

Insta asseverar, ainda, que os atos de improbidade podem ser cometidos por ação ou omissão, e atingem todas as categorias de agentes públicos, com exceção do Presidente da República em decorrência de previsões específicas insertas no texto constitucional.

Logo, é certo que todos poderão ser responsabilizados pelos atos que derem causa e venham a violar os princípios da Administração, ou mesmo que causem dano ao erário.

A Lei nº 8.429/92 é clara na obrigatoriedade da responsabilização de todos os agentes envolvidos na conduta ímproba, independentemente do nível ou hierarquia do cargo em que estão lotados, nos seguintes termos:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.(...)

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.(...)

Da mesma forma, os particulares envolvidos também deverão arcar com as consequências da ilegalidade dos atos praticados, consoante exigência do artigo 3º da Lei nº 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Por fim, observo que, sem prejuízo das sanções aplicáveis em razão do ato de improbidade administrativa, pelo qual respondem os agentes públicos e os presidentes das entidades envolvidas, as pessoas jurídicas **Associação Atlética Botucatuense**, **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** e o **Botucatu Tênis Clube** também deverão responder por incidência na chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que, entre outras disposições, em seu artigo 5º, inciso IV, alíneas 'd' e 'f', assim dispõe:

Artigo 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no *parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o*

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (...)

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais (...)

Por todo exposto, considerando-se que há a necessidade da ampliação do objeto e do polo passivo do presente procedimento para a adequada apuração dos fatos, viabilizando-se, desta maneira, a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 12.846/2013, bem como por ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (cf. artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), cabendo ao seu membro adotar medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades eventualmente encontradas, com fulcro no artigo 34, “caput”, da Resolução nº 484/06-CPJ, resolvo **ADITAR A PORTARIA** do presente **INQUÉRITO CIVIL** e determinar:

1. Registre-se e proceda-se com a anotação do presente **aditamento de inquérito civil** junto ao SIS-MP (cf. artigo 34, § 1º, da Resolução nº 484/06-CPJ), acrescentando àqueles que já figuram como representados (Mário Eduardo Pardini Affonseca, Prefeito Municipal; Geraldo Pupo da Silveira, Secretário Municipal de Esportes; Raquel Cristina Corulli Gonçalves, servidora que exerce cargo em comissão junto ao gabinete do Prefeito Municipal; Antônio Luiz Scapólio, chefe de gabinete do Prefeito Municipal; Jânio Eduardo Gonçalves, presidente da Associação Atlética Botucatuense; e Associação Atlética Botucatuense) a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU** e seu presidente **JOÃO FRANCISCO CHAVARI**, bem com o **BOTUCATU TÊNIS CLUBE** e seu respectivo presidente, que será oportunamente identificado, arquivando-se cópia deste aditamento da portaria em pasta própria e observando-se as demais anotações e comunicações de praxe;
2. Notifique-se os representados **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU, JOÃO FRANCISCO CHAVARI** e **BOTUCATU TÊNIS CLUBE**, bem como seu respectivo presidente, acerca deste aditamento da portaria de inquérito civil, com cópia da presente manifestação, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, dando-lhes ciência dos fatos para que apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Prazo: 20 dias;

3. Notifique-se, também, a representante e os demais representados acerca do aditamento da portaria deste inquérito civil;

4. Oficie-se para a Prefeitura Municipal de Botucatu, para que informe (I) se mantém ou manteve nos últimos 5 anos contratos de locação de espaços poliesportivos com a **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** e com o **Botucatu Tênis Clube**, bem como (II) se tais contratações ocorreram mediante dispensa de licitação, (III) se houve aditamentos dos respectivos contratos e (IV) se o objeto contratual continuou sendo adimplido mesmo após a decretação da situação de emergência no município em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19 e a proibição da prática de determinadas atividades, remetendo-se aos autos cópias dos procedimentos administrativos que fundamentaram as contratações e os respectivos instrumentos contratuais;

Prazo: 20 (vinte) dias.

5. Oficie-se para a Prefeitura Municipal de Botucatu, para que informe de forma pormenorizada e objetiva, os projetos desenvolvidos pelo Município na **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** e no **Botucatu Tênis Clube**, os dias em que são realizados e a carga horária cumprida, caso tenham ocorrido as contratações dos espaços poliesportivos dos referidos clubes;

Prazo: 20 (vinte) dias.

6. Oficie-se aos representados **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu** e **Botucatu Tênis Clube**, para que informem se, caso tenha havido a contratação por parte do Município, os contratos entabulados para a locação de espaços poliesportivos necessitaram da aprovação de algum órgão deliberativo dos clubes ou foram tratados diretamente pela Presidência e/ou Diretoria, bem como se os valores que ingressaram nos cofres das instituições, em decorrência da locação da infraestrutura dos clubes, submeteram-se a alguma fiscalização ou prestação de contas junto a órgãos deliberativos internos das instituições em um eventual balanço patrimonial e/ou contábil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

7. Mantenho a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, nos termos do artigo 33, da Resolução nº 484/06-CPJ, o Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo;

Determino, por fim, que se realize o controle quanto aos prazos para a conclusão dos trabalhos investigatórios, inclusive para fins de eventual necessidade de prorrogação, fazendo, outrossim, as devidas anotações e regularizações referentes ao presente aditamento da portaria de inquérito civil.

Botucatu, 14 de dezembro de 2020.

THIAGO TAVARES SIMONI AILY

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Tavares Simoni Aily**, Promotor de Justiça, em



14/12/2020, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1715554** e o código CRC **70186FF1**.